



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR
TALES ALVES SARAIVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 031 de 2019

"Dispõe sobre a "Concessão de Incentivo Fiscal", no âmbito do Município de Maracanaú, às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos."

Art.1º - Fica instituída no âmbito do Município de Maracanaú, a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e residentes no município de Maracanaú.

§1º - A concessão do incentivo fiscal disposto neste artigo refere-se ao Imposto Sobre Serviços - ISS.

§2º - O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta lei será decretado a cada 02 (dois) anos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Farão jus ao benefício firmado as empresas estabelecidas no Município de Maracanaú, mediante apresentação de cópia autenticada dos documentos comprobatórios, que serão analisados pelo órgão competente e arquivados para fins de fiscalização posterior, que emitirá o Certificado de Enquadramento.


Parágrafo Único - O Certificado de Enquadramento terá validade de um ano contado da data de sua expedição.

Art. 3º - A imprópria utilização, por parte dos empregadores, do privilégio advindo desta lei, mediante fraude, dolo ou improbidade, acarretará aos infratores cobrança do dobro do valor do incentivo fiscal formalmente solicitado, acrescido das penalidades legais estabelecidas em legislação própria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas oriundas da aplicação desta norma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


TALES ALVES SARAIVA
Vereador





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Há um célebre conceito frequentemente difundido que profere que a vida começa aos 40 anos. Entretanto, para muitos, se não para a grande maioria da população brasileira, ela termina aos 40. O Município de Maracanaú representa apenas mais um item na tabela das díspares equiparações de oportunidades trabalhistas, visto que, vivemos em um país no qual carreiras e trabalhadores têm prazo de validade.

Embora a falta de emprego seja um drama que salta aos olhos e se revela como motivo de incomensurável preocupação dos cidadãos, podemos identificar o rosto da tragédia do desemprego, a saber, a lacuna entre o empreendedorismo e os trabalhadores de média e terceira idade.

Ante expressivos e recentes avanços tecnológicos, combinados com o alargamento do saber, que emana da conscientização populacional em relação a temas vinculados à preservação da saúde e bem estar geral e social, é patente e nada interrogável que houve significativo aumento da expectativa e da qualidade de vida.

Desse modo, um trabalhador na faixa etária dos 40 anos encontra-se em pleno vigor físico, no ápice de sua capacidade intelectual e acadêmica e no auge de sua sabedoria. Provoca-nos perplexidade observar que a questão da empregabilidade dessas pessoas alijadas tenha sido deslocada do seu foco, trazendo para o indivíduo o fardo que deveria ser atribuído para o âmbito social. De maneira cogente, insculpe-se na autoestima dessas pessoas que o desemprego por elas enfrentado é fruto de um problema de fracasso estritamente pessoal, ocasionado pela desatualização de seus conhecimentos, defasagem de sua produtividade e o cansaço inerente ao peso dos anos. No entanto, essa é a maneira mais impiedosa de transferência de responsabilidade do poder público para a vítima do fenômeno.

É precípuo observarmos quem diante da economia recessiva que cerceia a população brasileira, é praxe os empregadores demitirem os funcionários com mais tempo de casa e, que geralmente detêm os maiores salários, e admitirem estagiários ou pessoas mais jovens, por vezes, de menor qualificação, e, portanto, de baixo custo para as empresas.

A vertente proposição legislativa, através de incentivo fiscal, tem o condão de servir de porta de saída da crise de exclusão de profissionais que, tanto já contribuíram, ao longo de anos, para o mercado de trabalho e já demonstraram seu valor por tantas vezes.

Entendendo a presente proposta de real interesse de coletividade, mormente no que diz respeito à suavização dos percalços expostos anteriormente, solicito o acolhimento da medida objeto deste projeto, sugerindo o beneplácito dos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, Estado do
CEARÁ, 24 de julho de 2019.


TALES ALVES SARAIVA
Vereador

